



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2803-77.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAGB/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL - ATOS PRATICADOS NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA - PUBLICAÇÃO - BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - PROCESSO FÍSICO À DISPOSIÇÃO DAS PARTES NA SECRETARIA DA TURMA ATÉ PROLAÇÃO DE DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - EXISTÊNCIA DE MEIOS RECURSAIS PRÓPRIOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO 1- Em sede de Pedido de Providência afigura-se incabível discutir matéria com contorno meramente processual, eis que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é instância revisora de ato processual, porquanto sua competência encontra-se adstrita ao controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais. 2- A questão envolve matéria nitidamente processual, pois emana da alegação de eventuais problemas na publicação de decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista. Logo, caso constatado que a publicação não guarda identidade com o que consta dos autos, caberia à parte interessada, que se sentiu prejudicada, demonstrar o equívoco nos autos, bem como solicitar republicação e/ou devolução de prazo para interposição de eventuais recursos. 3- Do mesmo modo, competia à Requerente, nos próprios autos da ação trabalhista, demonstrar os supostos prejuízos suportados em face do procedimento adotado no TRT da 2°



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2803-77.2013.5.90.0000

Região relativo ao momento da baixa dos autos (antes do trânsito em julgado) à Vara de origem, valendo-se, para tanto, dos meios recursais e/ou correicionais próprios. Pedido de providência que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n° **CSJT-PP - 2803-77.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **MARGARETH VALERO - ADVOGADA**, Requerido o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e interessado o **Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região**.

Trata-se de requerimento formulado pela Advogada MARGARETH VALERO contra atos do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região, no qual alega a existência de irregularidades na baixa do "volume de documentos" à Vara de origem antes do trânsito em julgado da ação trabalhista, bem como erros na configuração das decisões disponibilizadas na internet pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Alega que o procedimento adotado no TRT da 2ª Região, ou seja, baixa dos autos (volume de documentos) quando do julgamento do Recurso Ordinário, portanto antes do trânsito em julgado, tem dificultado o trabalho do advogado que precisa interpor Recurso de Revista e/ou Agravo de Instrumento, pois não mais tem acesso ao "volume de documentos", violando-se o amplo direito de defesa. Assim, entende que os autos devam permanecer no Tribunal até que seja determinada sua "integral baixa".

Adiante, aduz que os despachos denegatórios de seguimento de Recurso de Revista não guardam identidade entre o que foi publicado e o que consta nos autos, ou seja, estão sendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2803-77.2013.5.90.0000

publicados de forma irregular, conforme se constata de peças processuais transcritas no presente Pedido de Providências, razão pela qual, pugna pela ação deste Conselho, a fim de escoimar os problemas supracitados.

O feito foi recebido e autuado perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho como Pedido de Providências.

Em despacho, determinei a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, no prazo de 15 dias, prestasse as informações que entender pertinentes, nos termos previstos no artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho.

Após as informações prestadas pelo Requerido, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

V O T O

I- DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL PRATICADA NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA – PUBLICAÇÃO DE DECISÕES - PROCESSO FÍSICO À DISPOSIÇÃO DAS PARTES NA SECRETARIA DA TURMA ATÉ PROLAÇÃO DE DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - EXISTÊNCIA DE MEIOS RECURSAIS PRÓPRIOS – INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM – NÃO CONHECIMENTO.

Ab initio, impõe-se registrar, por oportuno, que à luz do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer “a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2803-77.2013.5.90.0000

Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”.

Já o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao estabelecer, detidamente, a sua competência, estabelece no artigo 12, IV, que ao Plenário compete: “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça” (grifei).

Ao dispor sobre o Pedido de Providências - PP, o Regimento Interno do CSJT (art.66), estabelece a competência do Relator para o seu conhecimento e julgamento, restando esclarecido no art. 69, que ao Pedido de Providências aplica-se o procedimento previsto, no que couber, ao Procedimento de Controle Administrativo – PCA, como corolário remete-se ao artigo 61 do RI, que assim dispõe:

“O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”

Pois bem, do exame dos dispositivos acima enfocados, constata-se, de plano, que a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho abrange o controle da legalidade dos atos administrativos dos Tribunais Regionais, cujos efeitos extrapolem interesses individuais, estando, assim, balizados os limites de sua competência e atuação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2803-77.2013.5.90.0000

In casu, o ponto nodal da insurgência da Requerente gravita derredor de questões com enfoque processual envolvendo a publicação de decisões proferidas em sede de Recurso de Revista – identidade do teor da publicação com o que consta dos autos -, bem como em razão do momento para baixa dos autos do Tribunal para a Vara de origem.

Assevera a Requerente que os despachos denegatórios de seguimento de Recurso de Revista não guardam identidade entre o que foi publicado e o que consta nos autos, ou seja, estão sendo publicados de forma irregular, conforme se constata de peças processuais transcritas no presente Pedido de Providências, razão pela qual, pugna pela ação deste Conselho, a fim de escoimar os problemas supracitados.

Adiante, aduz que o procedimento adotado no TRT da 2º Região consistente na baixa dos autos quando do julgamento do Recurso Ordinário, portanto antes do trânsito em julgado, tem dificultado o trabalho do advogado que precisa interpor Recurso de Revista e/ou Agravo de Instrumento, pois não mais tem acesso ao “volume de documentos”, violando-se o amplo direito de defesa. Assim, entende que os autos devam permanecer no Tribunal até que seja determinada sua “integral baixa”.

Pois bem, do percuciente exame das alegações ventiladas pela Requerente no presente Pedido de Providências, salta aos olhos, com clareza meridiana, que as questões envolvem matéria nitidamente processual, pois decorrem de eventuais problemas na publicação de decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, bem como do momento processual para baixa dos autos à Vara de origem. Logo, caso a publicação não guarde identidade com o que consta dos autos, caberia à parte interessada, que se sentiu prejudicada, demonstrar o equívoco nos autos, bem como solicitar republicação e/ou devolução de prazo para interposição de eventuais recursos.

Do mesmo modo, competia à Requerente, nos próprios autos da ação trabalhista, demonstrar os supostos prejuízos suportados em face do procedimento adotado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2803-77.2013.5.90.0000

no TRT da 2ª Região relativo ao momento da baixa dos autos (antes do trânsito em julgado) à Vara de origem, valendo-se, para tanto, dos meios recursais e/ou correicionais próprios.

Como se vê, as matérias em discussão têm contorno meramente processual, eis que traz à baila verdadeiro pedido de revisão de ato processual, o que, data vênia, afigura-se incabível em sede de Pedido de Providência, porquanto a competência deste Conselho, como posto em linhas transatas, abrange o controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais.

Logo, lícito afirmar que o reexame de matérias desse jaez deve ser buscado pelos meios processuais próprios, conforme previsto na sistemática processual trabalhista.

Nesse diapasão, afigura-se iterativa a jurisprudência deste Conselho, v.g. das seguintes decisões:

“PROCESSO N° CSJT - 24321-31.2010.5.00.0000
Conselheiro-Relator: GENTIL PIO DE OLIVEIRA

ATO JUDICIAL. MANDADO. CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE OU DOMICILIADA EM COMARCAS CONTÍGUAS. CONSULTA. MATÉRIA NÃO PREVISTA NA COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO SUPERIOR. NÃO- CONHECIMENTO.

Se a matéria objeto de consulta está relacionada à observância das normas legais relativas à atividade jurisdicional, o ato é insuscetível de exame.

O controle de legalidade, a ser exercido pelo CSJT, se limita aos atos administrativos praticados por Tribunal Regional do Trabalho (artigo 12, inciso IV, do RICSJT). Pedido não-conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-2803-77.2013.5.90.0000

PROCESSO Nº CSJT-PP - 6073-80.2011.5.90.0000

Conselheiro-Relator: JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
DESCUMPRIMENTO DE ACORDO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. Não se conhece de pedido de providências quando a matéria nele trazida está fora da competência deste Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelecida no art. 111- A, § 2º, II, da Constituição da República e no art. 12, IV, do Regimento Interno, devendo ser remetidos os autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.” (destaquei)

De outra banda, urge destacar a guisa de maiores esclarecimentos que os problemas de visualização das publicações das decisões proferidas em sede de Recurso de Revista, na forma ventilada pela Requerente, decorreram de uso inadequado de navegador de internet, conforme elucidado nas informações trazida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ora transcritas:

”Consultando os despachos denegatórios de recurso de revista no site do Tribunal dos autos nºs 00274003020085020421 e 01584003720095020028 os mesmos estão corretos sem nenhum problemas ortográfico ou gramatical.

Como a advogada demonstra que quando ela consulta os mesmos despachos esses aparecem com palavras em maiúscula, palavras trocadas e ordem gramatical de algumas frases invertidas, fizemos testes e conseguimos entender o ocorrido.

Quando é utilizado o navegador internet explorer ou firefox para abrir os despachos o problema não ocorre, entretanto no navegador google chrome existe a questão do tradutor. Se o tradutor estiver habilitado para traduzir do inglês para o português o texto do despacho sai exatamente como a advogada mostrou. Muitas vezes o usuário não percebe e deixa automático nessa configuração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2803-77.2013.5.90.0000

Sugerimos à usuária ir no google chrome: configurações/mostrar avançadas/idiomas e desclicar no item sugerir ou se preferir, usar outro navegador para acessar os despachos.”

Destarte, não conheço do presente Pedido de Providências no tocante aos aspectos processuais enfocados, eis que flagrante a inadequação da via eleita, porquanto falece competência a este Conselho para proceder à análise dessas questões processuais.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Providência, por versar sobre questões processuais, passíveis de reexame, nos próprios autos da ação trabalhista, pelos meios recursos e correicionais próprios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do presente do Pedido de Providência.

Brasília, 24 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 2803-77.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/06/2013, **sendo considerado publicado em 10/06/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
GLAUCIA BONFIM DE JESUS LOPES
Técnico Judiciário